

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PRFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI – SE.**

**TOMADA DE PREÇO Nº 01/2022 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SIRIRI-
SE**

RECORRENTE: CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI
RECORRIDA: ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA – ME

OBJETO DA LICITAÇÃO: SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 03 (TRÊS)
SALAS DE AULAS NA ESCOLA PROFESSORA MARIA MADALENA, município de
Siriri/SE

ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.656.129/0001-06, com sede na Rua Aminthas Machado de Jesus, nº 126 B-77, Daymaster Centro de Negócios, São Cristóvão/SE, CEP: 49100-000, vem, por intermédio do seu representante infra-assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI**, consubstanciado no art. 109, §3º da lei 8.666/1993, pelos argumentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1 – PRELIMINARMENTE:

1.1 – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

O art. 109, inciso I da lei 8.666/93 fixa o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos fixados pela lei.

O §3º da referida lei prevê que, após a interposição de recurso, este será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.



Após a sessão ocorrida no dia 05/04/2022, foi aberto prazo para a apresentação de recurso administrativo, o qual iniciou no dia 06/04/2022 (quarta-feira) e finalizou no dia 12/04/2022 (terça-feira), sendo excluídos da contagem os dias 09 e 10 (sábado e domingo).

Após o dia 12/04/2022, no dia 13/04/2022 (quarta-feira) iniciou a contagem do prazo para apresentação das contrarrazões e finalizará no dia 22/04/2022 (sexta-feira), sendo excluídos da contagem os dias 14 e 15 (feriados nacional da semana santa), bem como o dia 21 (feriado nacional de Tiradentes).

Dessa forma, o termo inicial da contagem do prazo para a apresentação das Contrarrazões recursais começou no dia 13/04/2022 e o termo final será o dia 22/04/2022, de modo que a presente Contrarrazão é apresentada tempestivamente.

2 – DO ESCORÇO DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI lançou edital de licitação nº 01/2022 sob a modalidade Tomada de Preço (DOC. 01 – EDITAL DO CERTAME), cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução dos serviços de construção de 03 (três) salas de aulas na escola professora Maria Madalena, município de Siriri/SE”*.

De acordo com o edital do presente certame, o recebimento e a abertura das propostas estavam marcados para o dia 31/03/2022, a partir das 09h.

No dia 05/04/2022 (DOC. 02 – ATA DA SESSÃO 05.04.2022), foi realizada a sessão para classificação das propostas, após a análise do setor de engenharia.

Nessa ocasião, o Parecer Técnico do engenheiro da prefeitura julgou classificada a proposta da licitante **ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA – ME**, com o valor global de R\$ 183.099,63 (cento e oitenta e três mil, noventa e nove reais e sessenta e três centavos), tendo desclassificado a empresa CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI por ter apresentado os itens 02.001, 02.003, 03.004, 03.005, 03.006, 04.004, 05.004, 05.005, 05.008, 07.004, 08.001, 08.002, 10.004 e 10.005 da proposta de preço de forma inexecuível e, ainda,



por ter apresentado nas composições unitárias de preços, mão-de-obra em desacordo com a convenção coletiva vigente, conforme assembleia do SINDUSCON/SE 2022 (DOC. 03 – CONVENÇÃO COLETIVA SINDUSCON SE 2020-2021).

Irresignada com a decisão proferida, a Recorrente CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI interpôs recurso administrativo (DOC. 04 – RECURSO DA CRA CONSTRUTORA) contra a decisão da Comissão de Licitação, porém o recurso apresentado pela Recorrente demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório.

Passamos a argumentar os motivos que fundamentaram a decisão da Comissão de Licitação que, corretamente, desclassificou a Recorrente CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI, decisão esta, portanto, que deve ser mantida.

3 – DOS EQUÍVOCOS CONTIDOS NAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE.

Em suas fracas e insustentáveis razões recursais, a Recorrente CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI apresentou alegações de que o critério utilizado pela Comissão de Licitação é o preço global e, conforme o edital, a inexequibilidade se dá por preços unitário e globais e, para definir o preço da sua mão-de-obra, a Recorrente apresentou uma tabela de convenção do ano 2019.

Diferentemente de todos os fracos argumentos apresentados no recurso da Recorrente CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI, passaremos, nos itens a seguir, a demonstrar que a decisão de desclassificação proferida pela Comissão de Licitação foi correta, haja vista que a proposta de preço apresentada pela Recorrente é inexequível porque muitos dos itens foram orçados muito abaixo do preço de mercado, bem como demonstrar que, com relação ao preço da mão-de-obra, a Recorrente CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI apresentou uma tabela de convenção do ano 2019, sendo que já existe uma tabela com preços de mão de obra atualizada convenção 2020-2021, o que revela a inexequibilidade da proposta da Recorrente.



3.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO DA RECORRENTE

De acordo com a ata da sessão do dia 05/04/2022, o Parecer Técnico do engenheiro da prefeitura julgou desclassificada a empresa CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI por ter apresentado os itens 02.001, 02.003, 03.004, 03.005, 03.006, 04.004, 05.004, 05.005, 05.008, 07.004, 08.001, 08.002, 10.004 e 10.005 da proposta de preço de forma inexequível.

Vale destacar que o valor da proposta apresentada pela licitante classificada **ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA – ME** foi de R\$ 183.099,63 (cento e oitenta e três mil, noventa e nove reais e sessenta e três centavos), enquanto que o valor da proposta apresentada pela empresa CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI foi de R\$ 147.645,54 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, R\$ 35.454,09 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) a menos que o valor da proposta classificada.

De acordo com o Parecer Técnico do engenheiro, a empresa CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI apresentou 14 (catorze) itens da proposta de preço com valores muito abaixo dos encontrados no mercado.

É sabido que o edital do certame estabelece os critérios de análise das propostas a serem apresentadas, a fim de que estas se mostrem sérias, concretas e vantajosas para o interesse público, devendo ajustar-se às condições impostas pela Administração.

As propostas que não são reputadas sérias, ou seja, àquelas impossíveis de ser mantidas e cumpridas, são consideradas inexequíveis e acarretam liminarmente a desclassificação do licitante que as formulou, hipótese em que se enquadra a proposta da empresa CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI no presente caso, pois a proposta de preço apresentada pela empresa é inexequível diante dos baixos valores de diversos itens da proposta de preço, o que corretamente enseja a desclassificação dessa licitante.

As exigências para a análise das propostas devem se restringir ao mínimo necessário para a garantia da exequibilidade, respeitando os corolários lógicos do

princípio da isonomia e da ampla competitividade das licitações, bem como obedecendo ao princípio da legalidade estrita ao qual se vinculam os entes públicos.

Em outras palavras, respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.

Se assim deve se proceder no caso de existir uma cláusula editalícia prejudicial à concorrência, quanto mais no caso em que uma licitante apresenta de forma grosseira e clara uma proposta com diversos itens com valores muito abaixo do preço de mercado, demonstrando total comprometimento com o futuro contrato a ser celebrado, pois financeiramente será muito difícil da empresa arcar com os compromissos exigidos ao longo da execução dos serviços.

À respeito da inexecutabilidade das propostas, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo ensina que:

"Parece-nos que ao critério aludido só se pode atribuir um valor indicativo preliminar mas que admite prova em contrário, seja em favor da executabilidade de uma proposta que fique abaixo dos parâmetros concretamente apurados em dada licitação, seja em favor da inexecutabilidade de uma dada proposta que se haja alocado no interior deles. Deveras - tirante a hipótese de abuso do poder econômico -, como dito, a 'inexecutabilidade' de uma proposta é manifestamente uma questão de fato. Trata-se, a final, de saber se dada proposta reúne ou não condições objetivas de ser cumprida, ou seja, se é ou não economicamente viável, por ser este último tópico enfocado no art. 48. Ora, se o for, não pode ser desclassificada sob pena de ofensa ao direito do licitante - autor da melhor proposta - de vê-la reconhecida e proclamada como tal, até porque de outra sorte violar-se-ia o art. 37, XXI, da Constituição, que inadmitte exigências excedentes do indispensável ao cumprimento das obrigações"

Uma vez que se propôs a participar da licitação, a Recorrente CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI deveria se sujeitar às regras definidas pela Administração Pública, ou seja, apresentar a proposta de preço de acordo com as exigências do edital e os itens com valores de mercado, cumprindo, assim, o princípio fundamental de todo e qualquer certame de vinculação estrita aos termos do edital.



De acordo com o art. 43, inciso I e V da lei de licitações, todas as fases da licitação devem ser processadas e julgadas de acordo com os critérios previstos no edital do certame, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Uma das premissas que vige sobre a licitação é a de que o edital é a lei da licitação e, por isso, a Administração Pública não pode alterar DISCRICIONARIAMENTE as condições do edital e do contrato a ser firmado; e **o particular não pode apresentar propostas** ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, **sob pena de desclassificação** ou inabilitação, respectivamente.

REPITA-SE, APRESENTAR PROPOSTA EM DESACORDO COM O EXIGIDO NO EDITAL É CAUSA IMEDIATA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.

No que diz respeito ao tema de propostas apresentadas em desacordo com o edital da licitação, vejamos abaixo a decisão proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em um caso semelhante, no qual findou na desclassificação da licitante, tendo em vista a afronta ao princípio da vinculação ao edital:

Ementa
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. **LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 -

Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG.

2. Não se pode acoiar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

Decisão

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO". Esteve presente o (a) Dr (a). CAMILO SOUSA FONSECA pelo (a) agravado (a)(s)

No presente caso, nota-se que a proposta da empresa CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI, apesar de ser a mais barata em termos de valor (35.454,09 – trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos a menos que o valor da proposta classificada), tal licitante apresentou sua proposta em desconformidade com o edital, o que revela a afronta e demonstra, desde já, que, caso essa empresa seja a contratada, mais adiante possivelmente apresentará dificuldade de executar o serviço, tendo em vista que os valores apresentados não suprirão as necessidades para o desempenho da obra.

Diante disso, recai-se no dito popular "o barato, às vezes, sai caro", razão pela qual a decisão de desclassificação da empresa CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI proferida pela Comissão de Licitação foi correta, tendo em vista a clara afronta ao princípio da vinculação ao edital, devendo, portanto, ser mantida.

3.2 – DO PREÇO DA MÃO-DE-OBRA EM DESACORDO COM A ATUAL CONVENÇÃO COLETIVA

Conforme o Parecer Técnico do engenheiro, o outro ponto que ensejou a desclassificação da empresa CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI foi que o preço da mão-de-obra apresentado foi baseado pela tabela de convenção do ano 2019, sendo que já existe uma tabela com preços de mão de obra atualizada convenção 2020-2021, o que revela, ainda mais, a inexecuibilidade da proposta da Recorrente.



De acordo com a Convenção Coletiva do SINDUSCON-SE (DOC. 03 – CONVENÇÃO COLETIVA SINDUSCON-SE 2020-2021), foi definido para os anos de 2020 e 2021 o valor do salário para diversas categorias, muitas delas as quais desenvolvem suas atividades no ramo da construção civil.

No caso em questão, a empresa CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI, na sua tabela de composição de preço, além de muitos itens da planilha terem sido orçados com valores muito abaixo do mercado, o preço da mão-de-obra apresentado foi baseado em uma tabela da Convenção do ano de 2019, ou seja, com valores defasados já em um ano.

À medida que a licitante CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI preencheu um item da planilha orçamentária com um valor menor do que o previsto pela atual tabela da Convenção Coletiva do SINDUSCON/SE, essa mudança de números altera sobremaneira e para menos o valor referente à determinada categoria, o que contribui para uma diminuição do valor global da proposta da licitante, a qual apresentou proposta com o menor preço global.

Neste ponto, vale salientar que, se o edital constitui verdadeira lei entre as partes no âmbito das licitações e vincula todos os concorrentes, bem como os agentes públicos representantes da Administração Pública, qualquer ato feito em contradição a este princípio é totalmente ilegal, devendo, portanto ser corrigido.

Apresentar mais um item (valor da mão-de-obra) da planilha orçamentária de forma alterada para menor é uma irregularidade latente e afronta os princípios constitucionais que regem a lei de licitações, dentre eles o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao edital.

De acordo com a ata da sessão ocorrida no dia 05/04/2022, a Comissão de Licitação desclassificou a empresa CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI por constatar que esta apresentou proposta em desconformidade com o edital, pois a licitante apresentou itens da planilha orçamentária em desacordo a previsão do SINDUSCON/SE.

A empresa CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI apresentou o salário de alguns profissionais abaixo do piso da categoria, alteração esta que afetou completamente todo o preço da planilha orçamentária da licitante,



tendo a Comissão agido corretamente com a decisão de desclassificação, haja vista que a Recorrente não atendeu os parâmetros estabelecidos pela lei do certame que é o próprio edital, bem como não considerou a tabela atual do sindicato.

4 - DA MANUTEÇÃO DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE

Acertadamente, a Comissão de Licitação classificou a Contrarrazoante por ter constatado que tal empresa apresentou os requisitos básicos exigidos para disputar a licitação.

A Contrarrazoante é uma empresa séria, a qual, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e suas propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada classificada no presente processo administrativo.

Entretanto, a Recorrente CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, apresentando inverídicas alegações no sentido de que não descumpriu as exigências editalícias, tentando a todo custo mudar a decisão da Comissão de Licitação.

O Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, senão vejamos:

"[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, cabará ao licitante suportar o ônus do seu erro." (Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário).

Em mais um entendimento jurisprudencial, no julgamento do Agravo de Instrumento AI 10000170327738001, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim decidiu:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG.

2. Não se pode acoirar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao **instrumento convocatório** e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40 , inciso X , da Lei nº 8.666 /93. **(Data de publicação: 20/09/2017)**

Partindo dessa premissa, a decisão de desclassificação da licitante CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI proferida pela Comissão de Licitação foi acertada, pois, após analisar os documentos apresentados pela Recorrente, percebeu que estes estavam em total desacordo com as exigências do edital do certame, razão pela qual deve ser mantida.

Outrossim, temos que no julgamento de toda documentação apresentada, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, o que, de fato, aconteceu no presente caso, pois a Comissão de Licitação analisou a documentação apresentada pela Recorrente e, ao verificar que não atendiam ao exigido no edital, a desclassificou do certame.

5 – DOS PEDIDOS

Por todo exposto e, em respeito aos princípios da legalidade, do JULGAMENTO OBJETIVO, da vinculação ao termos do edital e dos demais princípios

adstritos ao procedimento licitatório, **requer sejam CONHECIDAS e PROVIDAS as presentes CONTRARRAZÕES** ante sua tempestividade e fundamentações legais, **para, ao final, ser mantida a decisão de desclassificação da licitante CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI na Tomada de Preço nº 01/2022.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Siriri/SE, 22 de abril de 2022.


ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Representante Legal

ROL DE DOCUMENTOS:

1. DOC. 01 – EDITAL DO CERTAME;
2. DOC. 02 – ATA DA SESSÃO 05/04/2022;
3. DOC. 03 – CONVENÇÃO COLETIVA SINDUSCON SE 2020-2021;
4. DOC. 04 – RECURSO DA CRA CONSTRUTORA.